



Decisão Monocrática 01202/2019-9

Processo: 02799/2014-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2013

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Apiacá

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: HUMBERTO ALVES DE SOUZA, CLAUDIO LUIZ MOREIRA CHIERICI

CONTROLE EXTERNO – PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL DE PREFEITO – PREFEITURA MUNICIPAL DE
APIACÁ – EXERCÍCIO DE 2013 – JULGAMENTO PELO
PODER LEGISLATIVO LOCAL – ARQUIVAMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de prestação de contas anual do prefeito de Apiacá referente ao exercício de 2013, cujo responsável foi o senhor Humberto Alves de Souza, no qual este Tribunal emitiu o Parecer Prévio TC 00074/2015 – 2ª Câmara, recomendando ao Legislativo local a aprovação das contas.

Tendo sido promovido o julgamento das contas pela Câmara Municipal de Vereadores, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer 006170-2019-1 em atendimento ao disposto no art. 131, §1º, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado), pronunciando-se pelo arquivamento do feito, nos seguintes termos:

A Constituição Federal prevê a estruturação de abrangente sistema de controle, interno e externo, visando assegurar a lisura na aplicação dos recursos e o bom

desempenho do Governo na execução de suas ações, atribuindo-se exclusivamente à Câmara Municipal a prerrogativa para julgar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Segundo assevera CASTRO[1], “o julgamento é do Legislativo, porque o Parlamento pode acolher ou desprezar a opinião do Tribunal de Contas, porque fala em nome dos contribuintes e do povo, que são os donos do negócio”.

Na espécie, o julgamento ocorreu na sessão extraordinária realizada no Plenário da Câmara Municipal, em 25 de novembro de 2016, conforme ata acostada as fls. 42/43 do evento 03, da qual verifica-se que a decisão político administrativa da Câmara coincidiu com a conclusão do Tribunal de Contas, no sentido de se julgar a prestação de contas regular, consoante se verifica dos pareceres expedido pelas Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como de Finanças e Orçamento (fl 44/45 do evento 3), em obediência ao §1º do artigo 166 da Constituição Federal.

Salienta-se que foi observado o quórum necessário para legitimação do ato de votação das contas, sendo registrada na ata da sessão extraordinária, realizada no dia 25 de novembro de 2016, a presença de 6 (seis) dos 8 (oito) vereadores membros da Casa Legislativa, os quais aprovaram, por unanimidade, o Projeto que deu origem ao Decreto Legislativo n. 006/2016 (evento 23), que referendou o Parecer Prévio TC – 074/2015 do TCEES.

Posto isto, pugna o Ministério Público de Contas pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 131, § 1º, I, do RITCEES.

Considerando o exposto pelo *Parquet* de Contas, verifico que foi atendido o rito previsto no art. 131, do Regimento Interno desta Casa, a saber:

Art. 131. O Presidente da Câmara Municipal, depois de concluído o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, remeterá ao Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, a qual será juntada aos autos por determinação do Relator, com posterior encaminhamento do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º O Ministério Público junto ao Tribunal analisará a documentação a que se refere o caput, no prazo de trinta dias, e adotará, dentre outras, as seguintes providências:

I - encaminhará o processo ao Relator, para fins de arquivamento dos autos, mediante despacho, caso a deliberação da Câmara Municipal observe a legislação aplicável;

II - comunicará ao Relator, se for o caso, a inobservância da legislação aplicável ao julgamento das contas, hipótese em que proporá ao colegiado competente dar ciência ao Ministério Público Estadual para os fins de direito.

§ 2º. Caso não haja manifestação da Câmara Municipal no prazo previsto na lei orgânica municipal ou no seu regimento interno, a secretaria do colegiado competente certificará no processo o ocorrido, encaminhando os autos ao Relator para os fins de direito.

Ante o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo MPC e, com fulcro no art. 131, § 1º, I, do Regimento Interno do TCEES, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito bem como a publicação desta decisão.

Vitória, 09 de Dezembro de 2019.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
CONSELHEIRO RELATOR